



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 3061/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 40/2023

PROCEDÊNCIA: Jadir Rigotti Junior

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior, tendo por objeto dispor sobre a proibição de nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, crianças, adolescentes e injúrias motivadas por racismo.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 05 de julho de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 40/2023

Dispõe sobre a proibição de nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, crianças, adolescentes e injúrias motivadas por racismo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior, a saber:

Art. 1º Fica proibida a nomeação de bens e logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, praças, parques, escolas, hospitais e quaisquer outros espaços de uso comum do povo, com o nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, crianças, adolescente e injúrias motivadas pelo racismo.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se violência contra mulher qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada, bem como qualquer forma de violência baseada no gênero que resulta em dano ou sofrimento à mulher, inclusive ameaças, coerção ou privação de liberdade.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se violência contra a criança e o adolescente toda ação ou omissão que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como qualquer forma de violência baseada no gênero que resulta em dano ou sofrimento à criança e ao adolescente, inclusive ameaças, coerção ou privação de liberdade.

§ 3º Para efeito desta Lei, considera-se injúria imotivada por racismo toda ação que tenha como objetivo ofender a dignidade de alguém em razão de sua cor, ração, etnia, religião ou origem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003600340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 05/07/2023 12:51

Checksum: **8775EA55FE328AE7D2129031B20C3A30F148AD9B32462705CD0560538AE57429**

